

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MANATO)

Dá nova redação ao *caput* do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. A emissão da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico e a realização dos exames correspondentes serão da competência dos órgãos ou entidades executivos de qualquer Estado ou do Distrito Federal, independentemente do domicílio ou residência do candidato, com esses atos sendo produzidos na sede do próprio órgão ou entidade ou descentralizados em postos fixos ou móveis, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que continue em vigor o dispositivo que toma como referência, para emissão da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico e para a realização dos exames correspondentes, o local do domicílio ou residência do candidato, na medida em que a habilitação tem validade nacional.

Mais do que isso: a integração eletrônica de todos os órgãos de trânsito em âmbito nacional permite que as medidas para isso sejam tomadas independentemente da localização física do cidadão e dos próprios órgãos competentes para tanto.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, quando define o Sistema Nacional de Trânsito como “o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”, estabelece com precisão essa dimensão nacional.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MANATO